



**LEI nº 915/2025, de 22 de dezembro de 2025.**

**EMENTA:** Altera dispositivos do Código Tributário Municipal de Buerarema, Lei nº 800/2021, para adequação à Emenda Constitucional nº 132/2023, dispõe sobre avaliação e Planta Genérica de Valores do IPTU; atualização da base de cálculo do ISS; regime para inadimplentes contumazes; retenção na fonte do ISS; destinação dos recursos da COSIP; e revoga dispositivos incompatíveis.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA – ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Código Tributário Municipal de Buerarema, Lei nº 800/2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 123. (...)**

**§2º** - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei Complementar, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do material produzido pelo prestador fora do local da obra, desde sujeito à tributação pelo ICMS e sua comprovação será através de nota fiscal de venda de mercadoria.

**§8º** - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**§9º** - As hipóteses abaixo listadas consideram-se omissão de receita, sendo passível de utilização do arbitramento para determinação da base de cálculo:





**I** - a prestação de serviço sem a emissão de documento fiscal ou sem a emissão de documento fiscal idôneo, ressalvada a hipótese de o sujeito passivo ser dispensado da emissão;

**II** - saldo credor na conta caixa, apresentada na escrituração ou apurado em procedimento fiscal;

**III** - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

**IV** - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

**V** - existência de ativo oculto, considerado aquele não levado a registro na contabilidade, no período compreendido ao do procedimento fiscal;

**VI** - falta de registro contábil de documento relativo à prestação de serviço;

**VII** - valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

**VIII** - suprimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular de firma individual, acionista controlador ou terceiros, sem comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetividade da entrega e a origem dos recursos;

**IX** - baixa de exigibilidade cuja contrapartida não corresponda a uma efetiva quitação da dívida, reversão de provisão, permuta de valores do passivo, bem como justificada conversão da obrigação em receita ou transferência para conta do patrimônio líquido, de acordo com as normas contábeis de escrituração;

**X** - valores recebidos ou informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras, superior ao valor das operações declaradas pelo sujeito passivo da obrigação tributária;





**XI** - montante de receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados, no período compreendido ao do procedimento fiscal.

**§3º** - Não será permitida qualquer dedução na base de cálculo dos serviços mencionados no §2º, salvo nas situações expressamente em lei, em conformidade com as condições e exigências estabelecidas.”

**Art. 123 – A** - Fica o contribuinte do ICMS, localizado ou não no território municipal, mas que promova, com habitualidade ou não, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, obrigado a entregar ao Fisco Municipal, os seguintes documentos:

**I** - Cópia da declaração mensal ou anual de apuração do ICMS;

**II** - Cópia dos arquivos digitais das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviço, tais como Notas Fiscais, Livro de Apuração do ICMS;

**III** - Cópia dos arquivos de Sistema Público de Escrituração Digital - SPED;

**§1º.** O prazo de entrega é de até 10 (dez) dias úteis após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual;

**§2º.** A não entrega da declaração ou do arquivo sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa por declaração ou arquivo não entregue, no valor de:

**I** - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se ME;

**II** - R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), se EPP;

**III** - R\$ 5.200,00 (dois mil e duzentos reais), para as demais empresas; ”

**Art. 139. (...)**

**Art. 139** - O imposto não será objeto de concessão de isenções , incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota





mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta lei.

**Parágrafo Único:** Ficam isentos dos impostos que se refere o caput deste artigo, as organizações não governamentais, associações, institutos e fundações, sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública.

**Art. 143. (...)**

**I** - avaliação em massa, tomando-se por base os elementos cadastrais específico de cada imóvel, as fórmulas de cálculo legalmente previstas e os valores monetários do metro quadrado constantes da Planta Genérica de Valores - PGV;

**II** - avaliação específica, para imóvel que possuem características que não seja recomendada a avaliação prevista no inciso I, tomando-se um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na Norma Técnica (NBR 14.653) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

**III** - arbitramento, nos casos previstos nesta Lei.

**§1º** - A Planta Genérica de Valores - PGV, na forma do inciso III do § 1º do art. 156 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, será publicada em ato do Poder Executivo, observado os critérios estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município, revogando-se qualquer valor previsto neste Código.

**§2º** - Quando a Administração Tributária não concordar com o valor do imóvel declarado pelo contribuinte, promoverá avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito transmitido.

**§3º** - Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico elaborado por profissional habilitado.”

**Art. 190. (...)**

**Art. 190** – São isentos da taxa os órgãos da administração direta, autarquia e fundações municipais.

**§1º** - ao microempreender individual, aplicam-se as previsões da legislação federal, assegurando-lhe a isenção da taxa de licença e localização, quando da abertura de seu estabelecimento





**§2º** - as organizações não governamentais, associações, institutos e fundações sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ficam isentas de acordo com o caput deste artigo

**Art. 210. (...)**

**Art. 210** – São isentos da taxa os órgãos da administração direta, autarquia e fundações municipais.

**§1º**- fica assegurado ao microempreender individual a redução em 50% das taxas referidas nesta capítulo.

**§2º** - as organizações não governamentais, associações, institutos e fundações sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ficam isentas de acordo com o caput deste artigo.

**Art. 239. (...)**

**Art. 239** - A Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP tem como fato gerador o consumo da energia elétrica.

**Parágrafo único.** O serviço de iluminação pública a ser custeado pela CIP compreende as despesas com:

**I** - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal; e

**II** - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela administração pública.





PREFEITURA DE  
**BUERAREMA**  
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

**III - outras atividades correlatas. (NR)**

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Buerarema, Estado da Bahia, em 22 de dezembro de 2025.**

  
**GERIVALDO SOUZA FREITAS**  
Prefeito